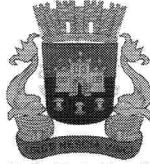


AO EXPEDIENTE
Em: 05/03/2020
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)

Ás: 9:43 hs. Em: 05/03/2020

Sua Firma

VISTO

**PROJETO DE LEI N° 018 /2020
(Do Vereador HÉRLON CABRAL)**

CONSTITUÍDO NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 05/03/2020

1º Secretaria

AVULSOS

DISTRIBUÍDO

Em: 05/03/2020

1º Secretaria

DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE ATENDIMENTO ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DIABETES NOS ÓRGÃOS PÚBLICOS, ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL decreta:

Art. 1º Fica assegurada a prioridade de atendimento às pessoas portadoras de diabetes nos órgãos públicos, estabelecimentos comerciais e instituições financeiras no Município de Cabedelo.

§ 1º A prioridade discriminada no *caput* deste artigo compatibiliza-se com a dos idosos, deficientes e gestantes, conforme legislação específica.

Art. 2º Para valer-se da prioridade descrita no artigo 1º, o portador de diabetes deverá apresentar documento médico que comprove a patologia.

Art. 3º O descumprimento do disposto no artigo 1º sujeitará o infrator, às seguintes penalidades:

I – advertência, quando da primeira autuação;

II – multa, a partir da segunda autuação, fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerados o porte do estabelecimento, as circunstâncias da infração e o número de reincidências.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal no seu art. 196 dispõe o seguinte:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O Diabetes Mellitus é uma das doenças crônicas que mais avança entre a população mundial. A Federação Internacional do Diabetes estima que são cerca de 250 milhões de pessoas com o problema em todo o mundo – 4% delas (10 milhões) estão no Brasil.

Ainda, de acordo com os índices da SBD, em muitos casos, metade dos portadores de diabetes tipo 1 sofrem com hipoglicemia uma vez por mês, mal que também afeta alguns pacientes de diabetes tipo 2, ainda que mais raramente. A hipoglicemia é a queda excessiva do nível de açúcar no sangue que, em situações extremas, pode levar à perda de consciência ou a crises convulsivas podendo também causar acidentes, lesões, levar ao estado de coma e até a morte.

Assim, como o portador de diabetes não pode ficar longos períodos sem se alimentar diante do risco de hipoglicemia, o ato normativo visa reduzir quaisquer agravos à saúde dos portadores da doença, concedendo prioridade nos atendimentos em órgãos públicos e estabelecimentos comerciais, evitando-se a espera prolongada em filas.

Vale destacar que a proposição não gera onerosidade alguma aos entes públicos e privados do Município; tão somente confere efetividade ao mandamento constitucional disposto no artigo 196.

É de se lembrar que esta Casa já apreciou o PL 87/2018 devidamente aprovado e convertido na Lei 1931/18, que trata sobre matéria idêntica, apenas alternando a causa.

Assim, contando com o apoio dos demais Vereadores, espero pela aprovação deste Projeto!

CÂMARA DE VEREADORES, 02 de março de 2020.

VEREADOR HÉRLON CABRAL

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretaria

C E R T I D Ã O - D I S T R I B U I Ç Ã O

(Projeto de Lei nº 018/2020)
(Do Vereador Hérlon Cabral)

Certifico que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como, nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, **não existe outro projeto de lei que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe**, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 1.578/2012).

Certifico ainda, contudo, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo da legislação municipal não foi possível identificar norma vigente com teor idêntico ao da propositura mencionada.

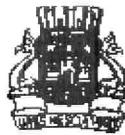
Em, 09/03/2020.


ADOLPHO MARQUES SANTOS
Setor de distribuição/SAPL

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 09/03/20


THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretaria Legislativa



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DESPACHO

(PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 018/2020)
(Do Vereador Hérlon Cabral)

PRAZO DE EMENDAS (07 DIAS) - art. 105, parágrafo único do RI, contados a partir da distribuição dos avulsos em sessão.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, determino à Secretaria Legislativa, distribuir cópia da propositura epigrafada à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO para exame e PARECER, de admissibilidade e mérito, nos termos dos artigos 32, inciso I, alínea "c" a "g", do RI.

PRAZO PARECER (15 DIAS) - art. 47, inciso II, do RI.

Esgotado o prazo concedido à CCJR, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em, 13/03/2020.

Ver. GRAÇA REZENDE
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Designo Relator o Vereador Brunival Seixas
Em, 13/03/2020

Ver. JOSE PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO - Recebi cópia do original.

Em, 13/03/2020

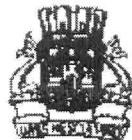
VEREADOR RELATOR

PRAZO PARA PARECER PELA COMISSÃO

(Ordinária 15 dias - art. 47, II, RI)

De: 13/03/2020 a 28/03/2020

Visto



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI N° 018/2020.

DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE ATENDIMENTO ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DIABETES NOS ÓRGÃOS PÚBLICOS, ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Vereador Hérlon Cabral.

RELATOR: Vereador Benival Severo.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

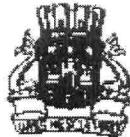
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei n° 018/2020**, de iniciativa do ilustre Vereador Hérlon Cabral, que “Dispõe Sobre a Prioridade de Atendimento às Pessoas Portadoras de Diabetes nos Órgãos Públícos, Estabelecimentos Comerciais e Instituições Financeiras e dá outras providências”.

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 05 de março do corrente ano, oportunidade onde foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução n° 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

Inscrição processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do Vereador Hérlon Cabral, tem por escopo assegurar a prioridade de atendimento às pessoas portadoras de diabetes nos órgãos públicos, estabelecimentos comerciais e instituições financeiras no município de Cabedelo.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Não obstante, seja louvável a iniciativa da parlamentar, cumpre-me esclarecer que a propositura não pode ser materializada por apresenta manifesto vício.

No que pese o interesse público envolvido na matéria, cumpre-me esclarecer que a propositura em exame, apresenta manifesto **“vício de inconstitucionalidade formal”**, porquanto, versa sobre Organização Administrativa e Obrigações ao Executivo Municipal, matéria legislativa de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, conforme preconizado no art. 44, incisos II, III e IV, da Lei Orgânica Municipal, que assim declara:

Lei Orgânica Municipal

“Art. 44. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos;

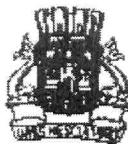
III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis;

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Com efeito, urge aqui ressaltar a lição do mestre constitucionalista Caio Tácito:

“Não inicia a lei quem quer. Mas quem pode à luz da Constituição”

Assim sendo, não pode o Legislativo, por iniciativa própria, aprovar leis que caracterizam ingerência na atividade **“Tipicamente Administrativa”**, como são exemplos diplomas que impõem ações concretas que envolvem organização administrativa do município, por afronta ad



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

princípio da "**Reserva de Administração**", emanado do próprio princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes.

Sobre o tema, o **Supremo Tribunal Federal - STF** já decidiu que:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais" (STF, Pleno, MC na ADI nº 2.364/AL, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 14.12.2001).

Em resumo, uma observação final se faz oportuna:

"Não interessa se o projeto de lei tem um comando imperativo ou autorizativo. A exclusividade da iniciativa atinge a "matéria tratada pela proposição" e o "interesse a ela vinculado" não cabendo ao parlamentar sob qualquer hipótese usurpar tal iniciativa, ensina de forma inequívoca à doutrina pátria consagrada".

Nestas circunstâncias e diante de todo o exposto, opino, seguramente, pela **Declaração de Inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 018/2020**, sugerindo ao autor, que através de Requerimento, previsto no art. 99, inciso IV, do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2016), encaminhe o Projeto epigrafado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para que este, mediante o órgão competente, estude a possibilidade de desencadear o processo legislativo, dado ao inquestionável interesse público da matéria.

É o voto.

Sala das Comissões, em 18 de 03 de 2020.


Ver. Benival Severo
Relator





ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em sintonia com o Voto do Senhor Relator, Vereador Benival Severo, opina pela **Declaração de Inconstitucionalidade** do **Projeto de Lei nº 018/2020**, sugerindo ao autor, que através de Requerimento, previsto no art. 99, inciso IV, do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2016), encaminhe o Projeto epigrafado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para que este, mediante o órgão competente, estude a possibilidade de desencadear o processo legislativo, dado ao inquestionável interesse público da matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 10 de 03 de 2020.

Ver. José Pereira
Presidente

Ver. Benival Severo
Vice – Presidente / Relator

APROVADO
Câmara Municipal de Cabedelo/PB
Em 18/03/20

Ver. Hélon Cabral
Membro

VOTO
CONTRÁRIO AO PARECER
EM: 18/03/20
VEREADOR